

Bruxelas, 30 de setembro de 2026
(OR. en)

13738/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0288 (NLE)**

**UK 196
JAI 1218
COPEN 359
IXIM 205**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 496 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita à alteração dos formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se refere o artigo 678.º, n.os 4 e 5, desse Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 496 final.

Anexo: COM(2026) 496 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.9.2026
COM(2026) 496 final

2026/0288 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita à alteração dos formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se refere o artigo 678.º, n.ºs 4 e 5, desse Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

Proposta relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹ («ACC»), no que respeita à alteração dos formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se refere o artigo 678.º, n.ºs 4 e 5, desse acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido

O ACC estabelece a base para uma relação global entre a União Europeia e o Reino Unido, num espaço de prosperidade e boa vizinhança, caracterizado por relações estreitas e pacíficas baseadas na cooperação e no respeito pela autonomia e pela soberania das Partes. Após a sua aplicação provisória desde 1 de janeiro de 2021, o Acordo de Comércio e Cooperação entrou em vigor em 1 de maio de 2021. O ACC criou ainda, entre outros, um Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária.

2.2. Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária

O Acordo de Comércio e Cooperação cria uma série de órgãos mistos, incluindo o Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária («comité especializado»), que é uma «instância criada por um acordo» na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este comité foi criado com o intuito de tratar das questões abrangidas pela parte três do Acordo de Comércio e Cooperação, intitulada «Cooperação das autoridades policiais e judiciárias em matéria penal».

No que diz respeito a questões relacionadas com a sua esfera de competências, o comité especializado tem poderes para, nomeadamente, acompanhar e analisar a execução da parte três do Acordo de Comércio e Cooperação, assistir o Conselho de Parceria no exercício das suas atribuições, e adotar decisões, incluindo alterações, e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no Acordo de Comércio e Cooperação ou em qualquer outro acordo complementar.

2.3. Ato previsto do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária

De acordo com o artigo 678.º, n.º 6, do ACC, o comité especializado pode alterar os formulários normalizados a que se referem os n.ºs 4 e 5 desse artigo e que constam do anexo 46 do ACC, conforme necessário («ato previsto»).

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O ato previsto procura harmonizar os formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se refere o artigo 678.º, n.ºs 4 e 5 do ACC, que constam do anexo 46 do ACC, com os requisitos operacionais do título XI do ACC, que rege a cooperação judiciária para efeitos de arresto e de perda de bens. O objetivo consiste em resolver as ambiguidades dos formulários atuais, dado que a interpretação de determinadas secções dos formulários atuais teve impactos práticos na eficácia da cooperação.

¹ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

É do interesse da União reforçar a segurança jurídica, assegurando que os formulários normalizados se encontram plenamente harmonizados com as respetivas disposições operacionais do ACC. Foi elaborada conjuntamente por peritos da União e do Reino Unido uma proposta relativa aos formulários alterados que consta do projeto de decisão do comité especializado que acompanha a presente proposta de decisão do Conselho, com o objetivo de corrigir as atuais incoerências com os requisitos do ACC identificadas nos formulários, tendo em conta tanto o ponto de vista dos profissionais do Reino Unido como os pontos de vista dos Estados-Membros.

Uma vez que, de acordo com o artigo 678.º, n.º 6, do ACC, o comité especializado pode alterar os formulários normalizados a que se referem os n.ºs 4 e 5 desse artigo (anexo 46 do ACC), conforme necessário, importa definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do comité especializado.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Especializado é uma instância criada por um acordo, a saber, o ACC.

Nos termos do disposto no artigo 678, n.º 6, do ACC, o comité especializado pode alterar os formulários normalizados a que se referem os n.ºs 4 e 5 desse artigo (anexo 46 do ACC), conforme necessário. Uma vez adotados, os pedidos devem ser apresentados utilizando este novo formulário normalizado. Por conseguinte, o ato jurídico previsto produz efeitos jurídicos. O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do ACC.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

TFUE deve assentar uma única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à cooperação judiciária em matéria penal para efeitos do reconhecimento mútuo de decisões de arresto e de perda.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 82.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 82.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Atendendo a que o ato do comité especializado irá alterar os formulários a que se refere o artigo 678.º, n.ºs 4 e 5, do ACC (anexo 46 do ACC), é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita à alteração dos formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se refere o artigo 678.º, n.ºs 4 e 5, desse Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas³,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («ACC»), entrou em vigor em 1 de janeiro de 2021 e criou o Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária.
- (2) Nos termos do artigo 678.º, n.º 6, do ACC, o Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária pode alterar os formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se referem os n.ºs 4 e 5 desse artigo, conforme necessário.
- (3) A alteração dos formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se refere o artigo 678.º, n.ºs 4 e 5 (anexo 46 do ACC), assegurará a plena harmonização desses formulários com os requisitos do ACC e reforçará a eficácia da cooperação.
- (4) A decisão do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária sobre uma alteração dos formulários normalizados para os pedidos de medidas provisórias e de perda a que se refere o artigo 678.º, n.ºs 4 e 5, será vinculativa para a União.
- (5) Por conseguinte, é adequado definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária.

³ JO L 149 de 30.4.2021, p. 2.

- (6) O Acordo de Comércio e Cooperação é vinculativo para todos os Estados-Membros por força da Decisão (UE) 2021/689, cuja base jurídica material é o artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (7) A Dinamarca e a Irlanda estão vinculadas pela parte três do Acordo de Comércio e Cooperação por força da Decisão (UE) 2021/689, pelo que participam na adoção e na aplicação da presente decisão, que dá execução ao Acordo de Comércio e Cooperação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária, criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea r), do Acordo de Comércio e Cooperação, baseia-se no projeto de decisão do Comité Especializado da Aplicação da Lei e Cooperação Judiciária que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em [...].

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*